



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263857-36.2022.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante JORGE JOSÉ DA COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgamento original mantido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.915

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2263857-36.2022.8.26.0000

ITAPECERICA DA SERRA

AGRAVANTE: JORGE JOSÉ DA COSTA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

INTERESSADAS: SIMONE MAIA MASELLI E OUTRA

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Pedido de revogação da indisponibilidade de bens. Indeferimento. Insurgência.. Situação fática inalterada após a edição da Lei nº 14.230/21 ante presença de fumus boni juris et periculum in mora. Contrariedade ao REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1.257) inócurrenente (CPC, art. 1040, II). Julgamento original mantido.

JORGE JOSÉ DA COSTA. tirou agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu pedido de revogação de indisponibilidade dos bens, desprovido.

Interposto Recurso Especial, houve despacho da D. Presidência da Seção de Direito Público para se considerar o julgamento do mérito do REsp nº 2.074.601/MG, Tema nº 1.257, STJ, DJe de 13.02.2025, que fixou a tese de que *As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992*". e, na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, os autos baixaram para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (pág. 139).

É o relatório.

Com a máxima vênia, entendo não ser caso de alteração do julgamento anterior, pois sua fundamentação não se aparta das razões expostas no julgamento indicado como paradigma.

Assentou-se nada ter sido alterado na situação fática após a edição da Lei nº 14.230/21, pois, como considerado, está delineada, em tese, a existência de ato de improbidade administrativa (**fumus boni iuris**), realçada a existência de Secretaria de Assuntos Jurídicos, como detentora de atribuição plena para atuar na defesa dos interesses da Administração, a dispensar, **prima facie**, a contratação de escritório de advocacia, presente, com a devida vênia, perigo de dano irreparável e mesmo de risco ao resultado útil do processo (art. 16, § 3º, na redação da novel lei), a caracterizar, ainda, o chamado dolo administrativo.

Além, registrou-se dever ser assegurada a eficácia da decisão judicial final em caso de eventual procedência, impedindo seja frustrada sua execução, a impor manutenção do decreto liminar de indisponibilidade de bens ante presença de **fumus boni iuris et periculum in mora**.

Assim, entendo não ter havido contrariedade ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Observe, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Julgamento original mantido.

BORELLI THOMAZ

Relator